



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000274/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.383 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente MAPLAN AEROLEVANTAMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo-se da base de cálculo da multa aplicada os valores exonerados nos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal (PAFs 15586.000267/2008-04 e 15586.000268/2008-41).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão n.º 12-28.967 (p. 1.030), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.020.481-6 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração — AI (DEBCAD N.º 37.020.481-6) no valor de R\$ 199.900,27, em virtude de ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do Decreto n.º 3.048/99.

2. O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 11, informa que na ação fiscal desenvolvida na empresa verificou-se que a mesma deixou de incluir nas folhas de pagamentos e nas GFIP valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação (sem a necessária adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador), no período de janeiro/2004 a março/2007; vale transporte (sem efetuar do segurado empregado o desconto de 6% do seu salário básico, limitado ao valor dos vales-transportes recebidos), no período compreendido de janeiro/2001 a março/2007; e valores pagos através de cartões eletrônicos utilizados como meio de premiação, conforme contrato firmado com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING LTDA, nas competências 08 a 11/04.

3. O anexo I ao Relatório Fiscal da Infração, de fls. 15 a 18, informa, em síntese, o seguinte:

3.1. Os fatos geradores de contribuição previdenciária não informados em GFIP correspondem aos seguintes levantamentos: LEVANTAMENTO ALI — ALIMENTAÇÃO; LEVANTAMENTO VT — VALE TRANSPORTE e LEVANTAMENTO SIM - PREMIAÇÃO, conforme demonstrado no Anexo III — Fatos Geradores Não Declarados em GFIP.

3.2. As contribuições previdenciárias apuradas, correspondentes às remunerações discriminadas no item 2, não recolhidas à época própria, à Previdência Social, foram objeto das seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLD: n.º 37.020.475-1 (VALE-TRANSPORTE); n.º 37.020.476-0 (ALIMENTAÇÃO) e n.º 37.020.483-2 (PREMIAÇÃO — CARTÃO ELETRÔNICO).

3.3. Como o contribuinte não prestou os esclarecimentos necessários à fiscalização sobre a concessão destes benefícios aos trabalhadores, não apresentando as relações discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa fornecedora do cartão de premiação, bem como a relação nominal dos segurados e efetivos valores recebidos a título de alimentação, embora formalmente intimada para tal através do Termo de Início da Ação Fiscal —

TIAF, emitido em 11/01/2008, também foi lavrado o Auto de Infração n.º 37.020.482-4, com capitulação legal no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.

3.4. Considerou-se como remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias o total dos valores pagos aos segurados a título de premiação constantes das Notas Fiscais Fatura de Serviços emitidas pela empresa prestadora. Com relação à remuneração paga aos segurados a título de alimentação a mesma foi apurada com base nos lançamentos efetuados nos Livros Diários, nas contas 41031 — Alimentação; 51073 — Lanches e Refeições e 51009 – Cesta Básica.

3.5. Os valores relativos aos cartões de premiação, vale-transporte e alimentação, além de não serem informados nas folhas de pagamento, também não foram declarados em GFIP, o que caracteriza, em tese, os crimes previstos no art. 337-A, I e III, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07/12/1940 — Código Penal, razão pela qual, concomitante com este relatório, está sendo encaminhada ao Ministério Público Federal a Representação Fiscal para Fins Penais.

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 12, informa, em síntese, que:

4.1. Em decorrência da infração praticada, responde o contribuinte pela penalidade administrativa estabelecida no art. 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 284, II e art. 373, do Decreto n.º 3.048/99, c/c o art. 9º, inciso V, da Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.

4.2. O valor da multa equivale a 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas, constantes do Anexo VI — TOTAL NÃO DECLARADO EM GFIP POR LEVANTAMENTO, com as totalizações, por competência, dos valores não incluídos em GFIP, por fato gerador, limitado, em cada competência, em razão do número de segurados da empresa, constante do anexo IV, aos limites estabelecidos no art. 32, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, sendo que o anexo V trata do limite máximo do valor da multa por competência.

4.3. O cálculo da multa, efetuado de acordo com o enquadramento e ditames legais acima citados, encontra-se demonstrado no anexo VII — Cálculo da Multa Aplicada, no qual estão discriminados, por competência, as contribuições sociais não declaradas em GFIP, e a penalidade administrativa aplicada.

4.4. Constatou-se a existência de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em ação fiscal anterior em período inferior a cinco anos da data em que se tornou irrecurável administrativamente, caracterizando, portanto, a reincidência do mesmo, tendo havido a ocorrência de reincidência específica.

4.5. Constatou-se, assim, a existência de circunstância agravante, contudo, a mesma não produz efeito sobre o valor da multa aplicada, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do art. 655 da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005.

5. A empresa apresentou, às fls. 125 a 175, impugnação, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. É imprescindível a apresentação detalhada dos motivos que levaram a autoridade fiscal a efetuar o lançamento, pois sem a apresentação dos mesmos estará ocorrendo um esvaziamento das possibilidades de defesa do contribuinte.

5.2. Deve ser citada a legislação que foi infringida, para que haja a verificação do adequado enquadramento dos fatos narrados à norma apontada como violada.

5.3. Não ocorreu a exposição objetiva, individualizada e clara das operações que constituíram os fatos geradores do lançamento.

5.4. Cita o art. 59, II do Decreto 70.235/72 e acórdãos do Conselho de Contribuintes para sustentar sua tese de nulidade do lançamento em virtude de cerceamento do direito de defesa.

5.5. Necessário se faz o reconhecimento da decadência do direito de constituir parte dos créditos tributários.

- 5.6. Ocorreu irregularidade formal na apresentação do TIAF, eis que não consignava qualquer termo final para conclusão do procedimento fiscal, conforme prescrito no artigo 196 do CTN, o que implica em nulidade do lançamento.
- 5.7. É imprópria a Representação Fiscal para Fins Penais pois o procedimento foi adotado sem o exaurimento do contencioso administrativo.
- 5.8. A parcela paga a título de alimentação não tem natureza salarial, isto é, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e, portanto, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.
- 5.9. Sobre a condição de a empresa estar ou não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, importa perceber que a própria NFLD reconhece que a MAPLAN permanecia inscrita até 31/12/2003, vindo sua inscrição ser cancelada, de forma automática, tão somente, em razão do não Recadastramento, que como é sabido pode ser efetivado até mesmo pela internet.
- 5.10. A impugnante em tempo algum foi punida por desvio ou desvirtuamento das finalidades do PAT, isto é, não houve qualquer infração por parte da mesma que motivasse a cassação de sua inscrição, apenas não se formalizou o recadastramento.
- 5.11. A parcela de alimentação continuou sendo prestada nos termos em que consignado no PAT, mesmo após 31/12/2003, período em que estava pendente unicamente o recadastramento da empresa impugnante.
- 5.12. A pendência quanto ao recadastramento da impugnante deve ser relevada, haja vista que paira como mero descumprimento formal, que em tempo algum comprometeu a finalidade do PAT, em consonância com os princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
- 5.13. A Maplan nunca efetivou o pagamento da parcela de alimentação em espécie, tendo ela a todo tempo sido prestada in natura, como se percebe dos próprios termos da NFLD e das planilhas que a informam, devendo, também, por esta razão, tal proceder inibir a carga previdenciária lançada, eis que tal despesa deve ser classificada como operacional, sendo tal entendimento, inclusive corroborado pelo STJ, conforme Resp citado.
- 5.14. O fornecimento in natura da alimentação da MAPLAN foi e continua sendo efetivado PARA o trabalho e não PELO trabalho dos seus empregados, como forma de otimização do empreendimento e do tempo gasto pelos trabalhadores na parada e retomada do trabalho, e durante as atividades inerentes à alimentação. Com tal atitude a empresa busca proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.
- 5.15. A jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que o pagamento in natura da alimentação não sofre incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, independentemente do empregador estar ou não inscrito no PAT, conforme ementas de acórdãos transcritas.
- 5.16. Sobre parcelas pagas a título de singelo lanche, devidamente comprovada pela simples constatação dos ínfimos valores das notas emitidas, não é devida a contribuição social, eis que notoriamente não se incorporam ao salário do trabalhador, como se pode perceber em julgado citado.
- 5.17. O fornecimento de vale-transporte não tem natureza salarial, não se constituindo em base para a incidência de contribuições previdenciárias.
- 5.18. O fato da MAPLAN não ter promovido o desconto do percentual de 6,0% a título de custeio do vale-transporte não significa estar em desacordo com a Lei de regência, pois, esta não obriga o empregador a efetuar o desconto, sendo uma faculdade.
- 5.19. A falta do desconto perfaz o fornecimento de vale-transporte a título gracioso, o que não cria obrigações para a empresa, nem para o empregado; representa mera liberalidade, e, também por esta razão, não integra a base-de-cálculo da exação fiscal.
- 5.20. Os pagamentos a título de cartões eletrônicos, utilizados como meio de premiação, conforme contrato firmado com a empresa SIM Incentive Marketing Ltda não gozam de

natureza salarial, convindo destacar que carecem da necessária habitualidade posto que foram realizados em apenas 4 meses.

5.21. Além disso, os referidos pagamentos estavam condicionados ao cumprimento de metas, possuindo natureza indenizatória.

5.22. A AFRFB agiu em flagrante abuso de suas prerrogativas funcionais descaracterizando levemente o contrato firmado com terceiros, totalmente estranho à ação fiscal, desrespeitando princípios comezinhos do direito.

5.23. O percentual da multa aplicada possui natureza confiscatória.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Autuada, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-28.967 (p. 1.030), conforme ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. RECADASTRAMENTO. VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA PARCELA A CARGO DO EMPREGADO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O Relatório de Fundamentos Legais do Débito é documento hábil a detalhar a legislação de suporte para a constituição do crédito previdenciário.

O Mandado de Procedimento Fiscal é o documento no qual, entre outras informações, consta o termo da ação fiscal.

O juízo de valor acerca dos fatos que caracterizaram em tese a ocorrência de crime e que motivaram a emissão da Representação Fiscal para Fins Penais está fora das atribuições do julgamento administrativo tributário.

A inscrição ou recadastramento são condições formais indispensáveis para que a empresa pertença ao Programa de Alimentação do Trabalhador e os valores referentes à alimentação não integrem o salário de contribuição.

O desconto da parcela a cargo do empregado para o custeio do vale-transporte é obrigatório para o referido valor não integrar o salário de contribuição.

Os valores pagos através de cartões de premiação integram o salário de contribuição posto que integra a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês.

A decadência das contribuições previdenciárias regula-se pelas regras do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 1.047), reiterando os termos da impugnação, nos seguintes pontos, em síntese:

(i) cerceamento do direito de defesa por ausência de exposição objetiva e individualizada das operações que constituíram os fatos geradores dos lançamentos, bem como dos dispositivos legais que supostamente teriam sido infringidos;

(ii) irregularidade do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) por ausência de indicação do termo final;

(iii) impropriedade da representação para fins penais;

(iv) improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que os valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação (sem a necessária adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador); vale transporte (sem efetuar do segurado empregado o desconto de 6% do seu salário básico, limitado ao valor dos vales-transportes recebidos); e através de cartões eletrônicos utilizados como meio de premiação, não compõem o salário-contribuição; e

(v) caráter confiscatório da multa aplicada.

Ato contínuo, por meio do Despacho S/N de p. 1.091, os presentes autos foram devolvidos para julgamento em conjunto com o processo administrativo decorrente do descumprimento da obrigação principal.

À p. 1.150, consta despacho da Unidade de Origem prestando informações acerca dos processos ditos principais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) cerceamento do direito de defesa por ausência de exposição objetiva e individualizada das operações que constituíram os fatos geradores dos lançamentos, bem como dos dispositivos legais que supostamente teriam sido infringidos;

(ii) irregularidade do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) por ausência de indicação do termo final;

(iii) impropriedade da representação para fins penais;

(iv) improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que os valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação (sem a necessária adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador); vale transporte (sem efetuar do segurado empregado o desconto de 6% do seu salário básico, limitado ao valor dos vales-transportes recebidos); e através de cartões eletrônicos utilizados como meio de premiação, não compõem o salário-contribuição; e

(v) caráter confiscatório da multa aplicada.

Pois bem!

Com exceção da alegação referente à improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência dos lançamentos referentes às obrigações principais, considerando que as demais razões de defesa objeto do recurso voluntário em análise, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

8. Houve a apresentação detalhada dos motivos que levaram a autoridade fiscal a efetuar o lançamento, dado que consta no Relatório Fiscal que o Auto de Infração é relativo às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados proveniente da parcela utilidade, não declaradas em GFIP, configurando salário in natura, referente à alimentação, fornecida no período compreendido entre 01/2004 a 03/2007, sem a necessária inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego — MTEM, não ocorrendo, portanto, um esvaziamento das possibilidades de defesa do contribuinte, até porque o mesmo compreendeu exatamente a origem da multa que lhe foi imputada, tanto que se defendeu neste aspecto em relação à mesma, como será visto a seguir.

9. Também foi citada a legislação que foi infringida, exatamente para que houvesse a verificação do adequado enquadramento dos fatos narrados à norma apontada como violada. Cite-se, no específico caso do Relatório Fiscal da Infração: o art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do Decreto nº 3.048/99, não caracterizando, portanto, cerceamento do direito de defesa.

10. No caso do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa foi informado que a mesma se baseia no art. 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 284, II e 373 do Decreto nº 3.048/99.

11. Não ocorreu irregularidade formal na apresentação do TIAF, pois o documento que consigna o termo final para conclusão do procedimento fiscal é o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, que no caso da presente fiscalização recebeu o número 0720100.2008.0004.

(...)

12. No que diz respeito à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, o julgador, no processo administrativo tributário, por não estar no campo de suas atribuições, não aprecia as questões acerca da propriedade (ou não) da emissão da mesma, mas tão somente, o processo de lançamento de crédito tributário, cabendo às autoridades competentes fazê-lo.

(...)

Da Insustentabilidade do Lançamento em face da Improcedência dos Lançamentos objeto dos Processos Principais.

Defende a Recorrente a improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que os valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação (sem a necessária adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador); vale transporte (sem efetuar do segurado empregado o desconto de 6% do seu salário básico, limitado ao valor dos vales-transportes recebidos); e através de cartões eletrônicos utilizados como meio de premiação, não compõem o salário-contribuição.

Tais alegações correspondem, em verdade, às teses defensivas esgrimidas pela Contribuinte contra os lançamentos decorrentes do descumprimento da obrigação principal.

Neste particular, cumpre rememorar mais uma vez que, conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

No que tange aos processos ditos principais, o Despacho de Retorno de Processo de p. 1.150, esclarece que:

Conforme consulta ao presente processo, folhas 202 à 208 (e-Processo), item 5 da Informação Fiscal, foram lavrados nesta ação fiscal os seguintes créditos previdenciários conforme abaixo relacionados:

1. **NFLDs N.ºs: 37.020.475-1, 37.020.476-0, 37.020.483-2 (obrigações principais)** e;
2. AI – Autos de Infração: 37.020.477-8, 37.020.478-6, 37.020.479-4, 37.020.480-8, 37.020.481-6 e 37.020.482-4.

A **NFLD n.º 37.020.475-1**, controlada pelo processo digital **15586.000267/2008-04**, foi apensada nesta data ao presente processo. **Obteve Acórdão de Recurso Voluntário provido, Acórdão n.º 2302-01.578** – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF de 19/01/2012, **estando definitivamente julgado**.

A **NFLD n.º 37.020.476-0**, controlada pelo processo digital **15586.000268/2008-41**, atualmente na PGFN/DF para ciência, **obteve Acórdão de Recurso Voluntário provido, Acórdão n.º 2402-003.962** – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 19/02/2014.

A **NFLD n.º 37.020.483-2**, controlada pelo processo papel **15586.000269/2008-95**, **não foi objeto de recurso administrativo**. Foi objeto de parcelamento em 02/04/2008, através do processo 11543.001136/2008-81, debcad 60.431.491-4 e posteriormente reparcelado administrativamente através do processo 11543.004060/2008-46, Debcad 60.456.367-1. Atualmente o parcelamento encontra-se rescindido e o processo em papel localizado na PFN/ES em cobrança judicial.

Confira-se, pela sua importância, as ementas e dispositivos dos Acórdãos n.º 2302-01.578 (PAF 15586.000267/2008-04) e n.º 2402-003.962 (PAF 15586.000268/2008-41), em relação aos quais, destaque-se, não houve interposição de recurso especial para a CSRF:

PAF 15586.000267/2008-04

Acórdão n.º 2302-01.578

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2007

VALE-TRANSPORTE. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SUMULA AGU N 60 DE 2011.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio transporte, de acordo com o Enunciado de Súmula n.º 60 da AGU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a não incidência sobre auxílio-transporte em virtude da Sumula AGU n 60 de 2011.

PAF 15586.000268/2008-41

Acórdão nº 2402-003.962

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

As verbas a título de auxílio-alimentação, ainda que não inscritas previamente no PAT, possuem natureza indenizatória e, por tal razão, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Neste espeque, os valores cancelados / exonerados nos processos ditos principais devem ser excluídos da base de cálculo da multa aplicada no presente processo administrativo referente ao descumprimento da obrigação acessória.

O racional, aqui defendido, pode assim ser resumido: a extinção do crédito tributário no presente caso, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada no processo principal, sendo irrelevante, no entendimento deste conselheiro, os motivos que ensejaram o cancelamento da autuação naquele outro processo.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que os créditos tributários objeto dos PAFs 15586.000267/2008-04 e 15586.000268/2008-41 foram integralmente cancelados, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo da multa aplicada no presente processo administrativo os valores exonerados integralmente exonerados nos processos referentes ao descumprimento de obrigações principais aqui sinalizados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa aplicada no presente caso, os valores exonerados nos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal (PAFs 15586.000267/2008-04 e 15586.000268/2008-41).

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior